

A. I. Nº - 278868.0020/10-0
AUTUADO - F. S. VASCONCELOS & CIA. LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ MARCELO PONTES
ORIGEM - IFEP SUL
INTERNET - 09. 11. 2010

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0320-01/10

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. 2. LIVROS FISCAIS. FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO. MULTA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 30/03/2010, para exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 17.089,43, em decorrência das seguintes irregularidades:

01 - Falta de recolhimento do ICMS, relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias no exercício fechado de 2005. Foi lançado ICMS no valor de R\$ 16.629,43, mais multa de 70%.

02 - Deixou de apresentar livro fiscal (Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências) quando regularmente. Foi indicada multa no valor de R\$ 460,00.

O autuado apresentou defesa (fls. 208 e 209) e, referindo-se à Infração 01, afirmou que os documentos que acosta às fls. 212 a 340 dos autos são “capazes de elidir a acusação fiscal, notadamente demonstrativo do quantitativo de 2005, consulta das NF tidas como não lançadas e cópias dos Livros de Entradas dos exercícios posteriores, tudo isto após exaustivo trabalho de sua auditoria interna que comprova, inequivocamente, a inexistência de lançamento de entradas no montante de R\$ 37.130,05, com repercussão de R\$ 6.312,11, de ICMS, que a empresa fará o devido recolhimento com os acréscimos legais, tão logo seja para isso autorizada.”

Frisa o autuado que sempre cumpriu rigorosamente as suas obrigações perante a Secretaria da Fazenda, diz que mantém em dia o recolhimento de seus tributos e, ao final, solicita que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

Foram acostadas aos autos um demonstrativo do débito reconhecido (fls. 348 e 349), uma fotocópia de DAE no valor de R\$ 460,00 (fl. 342) e

de Gestão da Administração Tributária – SIGAT – referentes ao pagamento de parte da autuação reconhecida como procedente (fls. 357 a 360).

Na informação fiscal, fls. 354 e 355, o autuante, referindo-se à Infração 01, afirma que os elementos trazidos na defesa não se mostram capazes de elidir a irregularidade apurada, pois o autuado se limitou a citar números de notas fiscais e a anexar relatório de seu próprio sistema de controle, sem carrear aos autos nenhuma cópia dos referidos documentos. Diz que, além disso, o autuado cita notas fiscais emitidas no final do mês de dezembro de 2005 e que só entraram em seu estabelecimento em janeiro de 2006. Conclui que o argumento defensivo não se mostra capaz de elidir a infração apurada.

Quanto à Infração 02, o autuante frisa que o contribuinte sobre ela não se pronunciou e, além disso, efetuou o recolhimento do valor cobrado (fl. 342).

Ao finalizar seu arrazoado, o autuante sugere que o Auto de Infração seja julgado procedente.

VOTO

Trata a infração 01 da falta de recolhimento de ICMS, tendo sido a irregularidade apurada mediante a realização de levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias no exercício fechado de 2005, o qual apurou uma omissão de operação de entrada de mercadorias.

A diferença das quantidades de entradas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques autoriza a presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência dessa presunção.

Visando elidir a presunção que embasou a exigência fiscal, o autuado apresentou as planilhas intituladas “Demonstrativo Defesa Filial 86 – Exercício de 2005” (fls. 212 a 216 e 310 a 314), photocópias do livro Registro de Entradas (fls. 217 a 308) e o demonstrativo denominado “Relatórios de Movimentação de Produtos” (fls. 315 a 340).

No “Demonstrativo Defesa Filial 86 – Exercício de 2005”, o autuado relaciona diversas notas fiscais de entradas, com o objetivo de elidir as omissões apuradas pelo autuante. Não há como incluir essas notas fiscais no levantamento quantitativo em tela, pois, além de não terem sido trazidas aos autos, as mercadorias nelas consignadas só deram entrada no estabelecimento do sujeito passivo no decorrer do mês de janeiro de 2006, conforme se pode observar nas photocópias do livro Registro de Entradas acostadas às fls. 217 a 308.

Por seu turno, os “Relatórios de Movimentação de Produtos”, por serem também referentes ao exercício de 2006 não possuem qualquer pertinência com o levantamento quantitativo de estoque em questão.

Em suma, os argumentos e provas apresentados na defesa não se mostram capazes de elidir a infração, bem como não justificam a realização de uma diligência.

Pelo acima exposto, a Infração 01 subsiste integralmente.

Quanto à Infração 02, não há lide, pois dela o autuado não se defendeu e, além disso, efetuou o pagamento do valor cobrado, conforme fotocópia de DAE acostada à fl. 342.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2788680020/10-0, lavrado contra **F. S. VASCONCELOS & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$16.629,43**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inc. III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$460,00**, prevista no inciso XX do artigo e lei citados, e dos acréscimos moratórios, conforme norma da lei nº 9.837/05, devendo ser homologado o quanto recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de outubro de 2010.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR